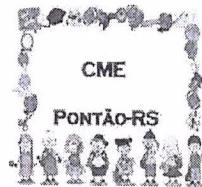


**Conselho Municipal de Educação**  
**Lei de Criação 075 / 1995**  
**Alterada pela Lei 504 /1996**  
**cme.pontao@gmail.com**  
**Pontão - RS**



## **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PONTÃO/RS**

### **RESOLUÇÃO CME nº 09/2025.**

#### **Institui e regulamenta os Parâmetros de Qualidade e Equidade na Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Pontão/RS.**

O conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Municipal nº 075/95 de 26 de setembro de 1995, alterado pela Lei 504/06 de 27 de setembro de 2006 e de acordo com a Lei 514 de 16 de novembro de 2006, considerando a Reunião Ordinária realizada no dia 10 de setembro de 2025.

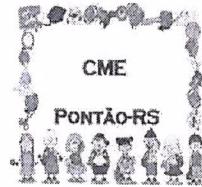
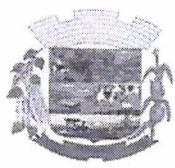
#### **CONSIDERANDO:**

1. A Constituição Federal de 1988;
2. A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
3. O Parecer CNE/CEB nº 20, de 11 de novembro de 2009, que traz a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
4. A Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
5. A Lei no 12.796, de 04 de abril de 2013, que altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências;
6. A Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências, Meta 01;
7. O Parecer CNE/CEB no 02, de 17 de outubro de 2024, que trata das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil;
8. A Resolução CNE/CEB no 01, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;
9. Os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

#### **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam instituídos e regulamentados os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Pontão/RS, em observância à Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.



**Art. 2º** Os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil serão organizados em cinco dimensões, conforme estabelecido nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

**Art. 3º** Determina que a Secretaria Municipal de Educação organize o levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil em todas as escolas municipais tendo como métrica as 5 (cinco) dimensões dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil previstas nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil na Resolução do CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

**Art. 4º** Para fins desta Resolução, consideram-se:

**I - Educação Infantil:** primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino e submetidos a controle social;

**II - Qualidade da Educação Infantil:** condição na qual os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

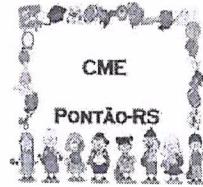
- a)** o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;
- b)** as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- c)** ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
- d)** processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;
- e)** gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas; e
- f)** acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

**III - Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil:** conjunto de referências e critérios que:

- a)** explicitam as características fundamentais que todos os sistemas de ensino e instituições que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;
- b)** fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil; e
- c)** orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico- racial, de gênero e etária que se apresentam na população atendida.

## **CAPÍTULO II** **DIMENSÕES DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 5º** A implementação das Diretrizes Operacionais Nacionais, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino



de Pontão RS, objeto desta

articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil:

Resolução, deve observar a

- I - gestão democrática;
- II - identidade e formação profissional;
- III – Projeto Político Pedagógico;
- IV - avaliação da Educação Infantil; e
- V - infraestrutura, edificações e materiais.

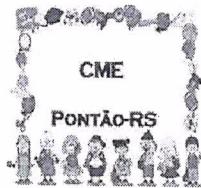
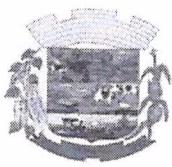
## Seção I Gestão Democrática

**Art. 6º** A Gestão Democrática da Educação Infantil, realizada pelo Sistemas Municipal de Ensino, fundamenta-se e efetiva-se a partir de princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:

- I - a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;
- II - a transparência, o acesso à informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das decisões, a publicização das ações e de listas de espera por vagas;
- III – o diálogo com Conselhos de Educação e demais agentes de controle social, como os órgãos do sistema de Justiça;
- IV - a criação e o fortalecimento do Conselho Escolar em todas as instituições que ofertam a Educação Infantil;
- V - a escuta de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- VI - a promoção da relação dialógica e o estabelecimento de instrumentos e canais de interação efetiva com instituições que ofertam a Educação Infantil; e
- VII - o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

**Art. 7º** O Sistema Municipal de Ensino, no âmbito de sua competência, deve regulamentar imediatamente à publicação desta Resolução:

- I - os mecanismos institucionais para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil, a partir de estratégias de busca ativa da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- II - as condições de oferta e atendimento da Educação Infantil para as modalidades educacionais definidas na Lei nº 9.394, de 1996, considerando as especificidades e singularidades da população do território;
- III - o processo de planejamento participativo do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, com a consolidação de planos de expansão parametrizados pelas metas do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação – PME.
- IV - os mecanismos institucionais que permitam identificar, avaliar e justificar a necessidade da celebração de parcerias, nas formas definidas na legislação vigente, para o atendimento da demanda por vagas na Educação Infantil, bem como os mecanismos que assegurem:
  - a) a divulgação permanente dos dados e informações relativas ao quantitativo de parcerias, de vagas ofertadas e dos investimentos públicos aportados nesta modalidade de atendimento; e
  - b) a supervisão e o monitoramento da execução dos serviços de Educação Infantil pactuados nas parcerias e a verificação permanente de sua aderência aos padrões estabelecidos na Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).
- V - os mecanismos institucionais que permitam a atualização permanente dos atos normativos que organizam a oferta da Educação Infantil e sua ampla divulgação;
- VI - os mecanismos institucionais que assegurem a avaliação permanente da qualidade e equidade da oferta



da Educação Infantil e a resultados;

ampla divulgação de seus

**VII** - os mecanismos institucionais que assegurem a transição adequada das crianças matriculadas na Educação Infantil para os anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo estratégias e instrumentos que permitam às crianças e suas famílias o planejamento adequado desse processo e o compartilhamento de informações entre as equipes escolares; e

**VIII** - os mecanismos institucionais que assegurem a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas instituições que atendem a Educação Infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por educador, com vistas à melhoria contínua do atendimento.

#### **Atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil**

**Art. 8º** O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve explicitar os esforços progressivos do Sistema Municipal de Ensino para alcançar, progressivamente, conforme metas do Plano Nacional e do Plano Municipal de Educação, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente:

**I** - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 4 (quatro) bebês por educador(a);

**II** - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 6 (seis) bebês por educador(a);

**III** - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 8(oito) bebês por educador(a);

**IV** - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 12(doze) crianças por educador(a); e

**V** - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 18 (dezoito) crianças por educador(a).

**§ 1º** O monitoramento dos esforços do Sistema Municipal de Ensino para o atingimento dos parâmetros sinalizados no caput e nos incisos I a V é realizado pelo Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º** A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças, da faixa etária, do Projeto Político Pedagógico, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas do território.

**§ 3º** A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil do campo deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I a V do caput.

**Art. 9º** A criação e a regularização de instituições de Educação Infantil para o atendimento às comunidades do campo devem assegurar o funcionamento de unidades próprias, autônomas e específicas no respectivo sistema de ensino, sempre que couber.

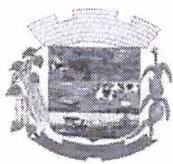
**Art. 10.** A oferta de vaga e o atendimento às populações do campo, devem ser realizados nos seus territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo.

**Art. 11.** A oferta de vaga e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil.

**Parágrafo único.** Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, o município deve assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor habilitado e experiente.

#### **Oferta da Educação Infantil nas modalidades da Educação Básica**

**Art. 12.** Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta



educacional deve alinhar-se

com os ordenamentos legais

e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena, educação do campo e educação digital e midiática, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

**§ 1º** No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o caput, os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

**I** - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

**II** - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

**III** - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

**IV** - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas;

**V** - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

**VI** - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

**VII** - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

**§ 2º** O Sistema Municipal de Ensino deve definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

**§ 3º** Na oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

**Art. 13.** Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

**I** - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

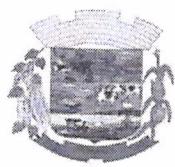
**II** - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;

**III** - orientações às instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

**IV** - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e

**V** - articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

**Art. 14.** A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil, para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:



**I** - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades do território e das culturas;

**II** - canais de comunicação adequados entre a mantenedora e as escolas pertencentes ao Sistema Municipal para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial no território;

**III** - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar;

**IV** - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;

**V** - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;

**VI** - incorporação de experiências e práticas ecológicas do território e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

**VII** - recorrência à memória coletiva, às línguas reminiscentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

**VIII** - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

### **Transição para os anos iniciais do Ensino Fundamental e Articulação Intersetorial para o atendimento à primeira infância**

**Art. 15.** O Sistema Municipal de Ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

**Parágrafo único.** O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o caput devem considerar:

**I** - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar;

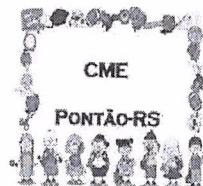
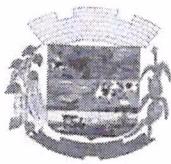
**II** - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, nas propostas curriculares do Sistema Municipal de Ensino e nos Projetos Político Pedagógico das Escolas Municipais;

**III** - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei Nº 9.394, de 1996;

**IV** - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e

**V** - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

**Art. 16.** O Sistema Municipal de Ensino deve formular, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersetorialidade das ações entre as Secretarias de



Educação, Saúde, Assistência

Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

Social, Cultura, Meio

**I** - a garantia do acesso equitativo aos serviços;

**II** - a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;

**III** - a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;

**IV** - o exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;

**V** - a atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;

**VI** - a corresponsabilização das instituições de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;

**VII** - a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;

**VIII** - a qualificação dos profissionais das Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e

**IX** - o acesso de bebês e crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

## Seção II Identidade e Formação Profissional

**Art. 17.** A gestão nas instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de gestão escolar.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Ensino pode estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de seus marcos normativos específicos.

**Art. 18.** A docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior, admitida a formação mínima em curso normal de nível médio, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O Município, através do regime de colaboração, deve conjugar esforços para que os currículos dos cursos de formação inicial de professores em nível médio e em nível superior ampliem a carga horária dedicada aos estudos e práticas relacionados à Educação Infantil, fortalecendo a presença de conteúdos específicos dedicados à compreensão e atuação profissional nesta etapa da Educação Básica.

**Art. 19.** O Sistema Municipal de Ensino deve definir e implementar estratégias de formação continuada dos professores e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

**Art. 20.** O Sistema Municipal de Ensino poderá organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

**§ 1º** O Sistema Municipal de Ensino deve regulamentar as formas de seleção, bem como a organização das carreiras dos profissionais de apoio, com garantia de remuneração adequada e critérios objetivos de pré-requisito de escolaridade e formação inicial.



§ 2º O Município deve monitoramento e melhoria contínua das carreiras e condições de trabalho dos profissionais de que trata o caput.  
§ 3º É garantida a presença permanente de professoras(es) habilitadas(os) na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

**Art. 21.** O Sistema Municipal de Ensino deve estabelecer estratégias específicas para a atração, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais que atuam na Educação Infantil, com especial atenção às instituições que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis e da educação escolar do campo.

### Seção III Projeto Político Pedagógico

**Art. 22.** O Projeto Político Pedagógico das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

- I - elaborado coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;
- II - fundamentado nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;
- III - liderado pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças; e
- IV - revisado periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos.

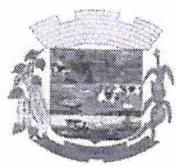
**Parágrafo único.** Os dados decorrentes dos processos avaliativos da rede, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão do Projeto Político Pedagógico e a elaboração do Plano de Gestão em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado na instituição.

**Art. 23.** As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo, a partir das interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritas nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

- I - diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;
- II - diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades
- III - permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês etc.;
- IV - organizações de tempo que respeitam os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;
- V - ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares; e
- VI - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

**Art. 24.** A gestão escolar deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, à Projeto Político Pedagógico da instituição e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

- I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço –



entrar/sair/subir/descer etc.; e

**II** - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos etc.).

**Art. 25.** Nos Projetos Políticos Pedagógicos das instituições de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, biblioteca, salas multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com bebês e crianças) devem garantir:

**I** - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

**II** - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo;

**III** - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);

**IV** - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

**V** - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura; e

**VI** - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

**Art. 26.** O Projeto Político Pedagógico das instituições de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

**§ 1º** As(os) professoras(es) devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

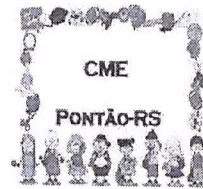
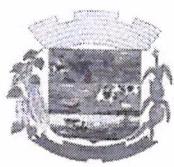
**§ 2º** Os registros sistematizados pelas(os) professoras(es) a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que, na Educação Infantil e não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

#### Seção IV Avaliação da Educação Infantil

**Art. 27.** O Sistema Municipal de Ensino deve ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, a fim de formular e implementar seus instrumentos, suas estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento.

**Art. 28.** Na avaliação da qualidade da Educação Infantil, o Sistema Municipal de Ensino deve definir formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir de indicadores que contemplem, no mínimo, informações relativas:

**I** - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;



**II** - às condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;

**III** - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);

**IV** - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelas(os) professoras(es);

**V** - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil; e

**VI** - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pela Secretaria de Educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

**Parágrafo único.** os processos de avaliação realizados pelos sistemas de ensino devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Ensino deve implementar processos de avaliação das instituições que ofertam a Educação Infantil, pautados por instrumentos avaliativos adequados às especificidades dos Projetos Político Pedagógicos, realidades e culturas locais.

## Seção V Infraestrutura, Edificações e Materiais

**Art. 30.** O Município deve garantir que a eleição de terrenos e áreas para a instalação de novas edificações das instituições de Educação Infantil considerem:

**I** - a priorização de terrenos que permitam o contato com a natureza e que evitem, sempre que possível, lotes próximos a áreas alagáveis, aterros sanitários, cemitérios, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão que ofereçam riscos, zonas industriais ou zonas com ruído e poluição elevados;

**II** - a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e mobiliário urbano e a regulação viária orientada para a diminuição da velocidade e limitação da circulação de veículos e para a ampliação da segurança das crianças e dos adultos pedestres;

**III** - processos participativos de decisão sobre a localização e padrões construtivos específicos para escolas do campo, reconhecendo suas singularidades e especificidades e os marcos normativos vigentes para o atendimento dessa modalidade;

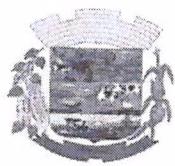
**IV** - a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado; e

**V** - o aproveitamento das condições naturais do terreno (topografia, clima, ventos dominantes, orientação solar, condições térmicas e acústicas), a fim de promover a eficiência energética na edificação, com a previsão de projetos de iluminação e ventilação natural e sistemas alternativos de geração de energia.

**Art. 31.** As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

**I** - a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia da acessibilidade plena.

**II** - acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços



externos e internos, tanto para cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

**III** - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes das propostas curriculares do Sistema de Ensino e dos Projetos Político Pedagógicos das escolas;

**IV** - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;

**V** - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

**VI** - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar- condicionado e semelhantes);

**VII** - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

**VIII** - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros, brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

**IX** - espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

**X** - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

**XI** - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

**XII** - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

**XIII** - bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100cm x 80cm e altura em torno de 85cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

**XIV** - cabines sanitárias individuais com portas (que abrem para fora, conforme NBR 9050), sem trincos ou chaves; e

**XV** - Áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

**Art. 32.** Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professoras(es)) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

**I** - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;

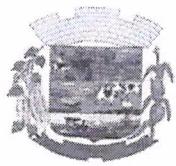
**II** - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

**III** - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e

**IV** - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

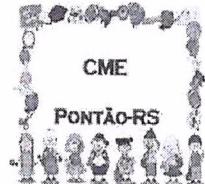
### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** No processo de implementação das diretrizes desta Resolução, o Sistema Municipal de Ensino deve considerar os critérios e recomendações sinalizadas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação



Conselho Municipal de Educação  
Lei de Criação 075 / 1995  
Alterada pela Lei 504 /1996  
[cme.pontao@gmail.com](mailto:cme.pontao@gmail.com)  
Pontão - RS

Infantil, elaborado e editados



em 2024 pelo MEC.

**Art. 34.** As famílias são responsáveis pela matrícula obrigatória das crianças a partir de 4 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano letivo em curso, bem como, o município é obrigado realizar a Busca Ativa, inclusive das matrículas existentes em creche.

**Art. 35.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação adequar, orientar e oferecer a assistência necessária às Escolas Municipais quanto ao processo de implementação desta Resolução.

**Art. 36.** Esta Resolução tem 5 (cinco) anos de vigência, a contar da sua aprovação.

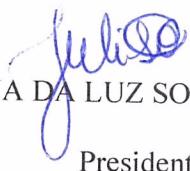
**Art. 37.** Ficam revogados o Parecer CME nº 05/2016 e a Resolução CME nº 01/2016.

**Art. 38.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Ordinária no dia 10/09/2025.

Pontão, 15 de Setembro de 2025.

### **COMISSÃO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

  
JULIANA DA LUZ SOARES CAVALHEIRO  
Presidente CME.